



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0515668-98.2016.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: A.G.B.
APELANTE: J.R.C.
DEFENSORA: ALANA DA SILVA FERNANDES – OAB-PA: 11850
APELADO: NÃO HÁ NOS AUTOS.
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE DOS IMÓVEIS. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Os bens imóveis adquiridos na constância da união estável são suscetíveis de partilha, a teor do que dispõem os artigos 1.725 e 1.575 do Código Civil de 2002, devendo, contudo, existir provas acerca da propriedade ou posse, ainda que precária exercida pelo casal.
2. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar a posse ou a propriedade dos bens imóveis em nome dos apelantes, por se tratarem de meros recibos em sua maioria sem a existência de firma reconhecida, sendo tais documentos insuficientes para comprovar a alegada posse exercida pelos recorrentes, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a partilha dos referidos bens.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (pa), 22 de agosto de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2.^a TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0515668-98.2016.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: A.G.B.
APELANTE: J.R.C.
DEFENSORA: ALANA DA SILVA FERNANDES – OAB-PA: 11850
APELADO: NÃO HÁ NOS AUTOS.
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônia Gonçalves Borges e João Ramos da Cruz objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo MM^o Juízo da 7^a Vara de Família da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens acatou os pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, regulamentação de guarda e alimentos, deixando apenas de acolher o pedido referente a partilha de bens.

Narram os autores na inicial às fls. 02-06, que conviveram em união estável durante 11 (onze) anos, e da relação nasceram 03 (três) filhos, todos menores de idade, bem como, adquiriram através de posse 05 (cinco) bens imóveis (terrenos). Pugnam pela (i) homologação do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, (ii) com a guarda dos menores ao genitor, (iii) ficando garantido à genitora o direito de visitas; (iv) que os alimentos sejam arbitrados em 23% do Salário Mínimo a ser pago pela genitora aos filhos; (v) seja realizada a partilha de bens consubstanciados em 05 (cinco) terrenos listados na peça de ingresso.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pela procedência do pedido, apenas com a ressalva de que a partilha de bens se refere à posse e não a propriedade.

Sobreveio Sentença de fls. 23-24, em que o Juiz Singular nos termos dos arts. 200 e alínea b do inciso III do art. 487 do CPC, homologou, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes às fls. 03-07, deixando apenas de homologar o pedido de partilha dos bens imóveis, por não estarem regularizados através de Escritura Pública, podendo, se for o caso, ser discutida tal questão perante as vias ordinárias, bem como, se tratar de mera obrigação assumida entre as partes, sujeita a condição a ser implementada no futuro.

Inconformados, os Apelantes, Antônia Gonçalves Borges e João Ramos da Cruz, interpuseram Recurso de Apelação (fls.25-30), arguindo, em síntese, o equívoco do magistrado originário, quando não realizou a partilha dos imóveis, por considerar inviável em razão da ausência de regularização desses através de escritura pública. Sustentam, que o direito de uso sobre bem imóvel é passível de partilha, sendo feito inclusive inventário de posse, não havendo qualquer óbice para a partilha dos direitos decorrentes da posse, pois as mesmas foram devidamente comprovadas por documental de fls. 16-20. Desse modo, pleiteiam a reforma da sentença recorrida no sentido de que seja homologada a partilha de bens descritos na inicial de fls. 03-07.

Neste Juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito após distribuição realizada em 13.03.2017 (fl. 34).

Em estudioso parecer de fls. 38-40, o dd. Procurador do Ministério Público de Segundo Grau, dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso haja vista a ausência de comprovação de propriedade ou de posse sobre os bens imóveis a serem partilhados.

Relatei.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069-90 – ECA, bem como, atende ao expediente de comando das preferências legais por envolver menor impúbere (CPC-15, art. 12, §2º, VII).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo:

Sem preliminares, passo à análise do meritum causae.

É de bem que se aclare quanto aos itens referentes a: (i) manutenção da guarda das crianças com o paterno; (ii) direito de visita aos filhos, assegurado à genitora; (iii) pagamento de pensão aos infantes, foram todos homologados pelo magistrado singular, não pairando sobre os mesmos qualquer discussão.

Em verdade cinge-se a controvérsia recursal, a p e n a s, quanto a possibilidade de decretação de partilha de bens fruto de posse, adquiridos na constância de união estável (fls. 16-20), não regularizados através de escritura pública.

Não assiste razão aos apelantes.

É cediço que os bens adquiridos na constância da união estável são suscetíveis de partilha, a teor do que dispõem os artigos 1.725 e 1.575 do Código Civil de 2002:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

No caso dos autos, como bem observou o ilustre representante do parquet, não há como acolher o pedido de partilha dos bens listados pelas partes por ser medida de cautela, pois não foi comprovada propriedade ou a posse dos bens.

Com efeito, os documentos carreados aos autos às fls. 16-20 não são suficientes para demonstrar a posse ou a propriedade dos bens imóveis em nome dos apelantes, por se tratarem de meros recibos, em



sua maioria sem a existência sequer de firma reconhecida, sendo tais documentos insuficientes para comprovar a alegada posse exercida pelos recorrentes, sendo a manutenção da sentença que indeferiu a partilha dos referidos bens, a medida adequada ao caso, sob pena inclusive de se ferir direitos de terceiros. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL CUJA POSSE OU PROPRIEDADE NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO ROL DE BENS PARTILHÁVEIS. 1. É inadmissível a partilha de direito possessório sobre imóvel, quando inexistentes elementos mínimos de prova de aquisição da propriedade ou dos direitos possessórios no período de convivência em união estável. 2. Eventual direito das partes sobre o imóvel cuja propriedade ou posse não esteja devidamente comprovada deverá ser objeto de discussão em ação própria, para fins de posterior sobrepartilha. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-DF 20130610112873 - Segredo de Justiça 0011097-56.2013.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 29/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2017 . Pág.: 124-138)

DIVÓRCIO - PARTILHA - ACORDO - POSSE EXERCIDA SOBRE BEM IMÓVEL - FATO NÃO PROVADO - HOMOLOGAÇÃO DESCABIDA, NESSE TOCANTE - RISCO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE TERCEIROS - RECURSO DESPROVIDO. - Em sede de ação de divórcio, a homologação de acordo envolvendo partilha de posse exercida sobre imóvel apenas se faz possível se, não obstante a ausência de formalização da aquisição do bem, houver outros elementos de prova a demonstrar, com segurança, que o mesmo ingressou no patrimônio jurídico do casal, sob pena de se ferir, eventualmente, direito de terceiros. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10024130210628001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

Nesse viés, deve ser mantida a r. sentença objurgada, sendo homologado o termo de acordo no que se refere a guarda das crianças com o paterno, com direito de visita assegurado a genitora, o pagamento de pensão aos infantes, excluindo-se da homologação a partilha da venda da posse de imóveis supostamente adquiridos pelo casal, por ser medida de cautela, pois não comprovada a posse sobre os bens.

ISTO POSTO,

Em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO E DESPROVEJO** o recurso de apelação, para manter in totum a sentença objurgada.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora